



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2016, do Senador José Medeiros, que *altera a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que “institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004, e dá outras providências”, para autorizar o desmembramento de financiamento coletivo contratado no âmbito do Fundo de Terras e Reforma Agrária – Banco da Terra.*

RELATOR: Senador DÁRIO BERGER

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), **em decisão terminativa**, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 139,



SF/16962.00634-72

de 2016, do Senador José Medeiros, que altera a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para autorizar o desmembramento de financiamento coletivo contratado no âmbito do Fundo de Terras e Reforma Agrária – Banco da Terra.

A Proposição possui três artigos. O art. 1º altera o *caput* do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para autorizar a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997. No art. 2º, propõe-se, com a mesma finalidade, a supressão do § 6º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e o art. 3º institui a vigência imediata da lei resultante da Proposição.

Em 5 de abril de 2016, encerrou-se o prazo regimental, sem apresentação de emendas perante a CRA.

II – ANÁLISE

O PLS nº 139, de 2016, vem à análise terminativa desta Comissão em razão das disposições do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui a esta Comissão competência para opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas de: direito agrário; planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária; agricultura familiar e segurança alimentar; política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural; colonização e reforma agrária; e cooperativismo e associativismo rurais.

Cabe ressaltar que o PLS em exame observa as disposições do ordenamento jurídico vigente, garantindo à Proposição o alcance dos pressupostos de juridicidade. Em adição, não se interpõe qualquer óbice inerente à constitucionalidade da matéria, como também nenhum reparo se coloca à técnica legislativa adotada.

É importante registrar que a Lei nº 11.775, de 2008, instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

Com efeito, a mencionada norma legal autorizou a individualização das operações contratadas coletivamente pelas entidades representativas de produtores e trabalhadores rurais, sob a forma de associações ou cooperativas, para os casos de empréstimos formalizados no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998. A citada Lei autorizou a mesma individualização dos contratos coletivos do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR. O Cédula da Terra foi aprovado pela Resolução nº 67, de 1997, do Senado Federal, originalmente com o nome de Projeto Piloto de Alívio à Pobreza e Reforma Agrária, com recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 90 milhões.

No entanto, como salienta o autor, a referida autorização “alcançou apenas os contratos celebrados até 30 de junho de 2011, conforme a redação dada ao art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008, pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012”, o que permitiu que mútuos coletivos assumidos após a data estabelecida permanecessem sem acesso à individualização dos contratos.

No mérito, a Proposição em exame estabelece tratamento isonômico aos beneficiários do Programa, corrigindo uma distorção que torna injusta a inadimplência observada no financiamento coletivo, uma vez que a individualização de contratos coletivos premia o esforço individual de cada um dos mutuários do crédito fundiário, em sanar suas dívidas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Programa Cédula da Terra.

Não há dúvida de que a iniciativa faz justiça aos produtores rurais alcançados pela medida.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

